



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 25.126

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.126 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (106ª Zona - Rancharia).**

**Relator:** Ministro Humberto Gomes de Barros.

**Recorrente:** Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

**Recorrido:** Eduardo Contini Franco.

**Advogado:** Dr. Armando Sampaio de Rezende Júnior - OAB 68083/SP - e outros.

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Provimento negado.

A pena por infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser proporcional ao respectivo ato ilícito.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de junho de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:  
Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral representou contra Eduardo Contini Franco, prefeito candidato à reeleição do Município de Rancharia/SP, por infração ao art. 73, I, II e VI, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista o uso do *slogan* da administração municipal em veículos públicos.


A representação foi julgada procedente, em razão de ter sido “utilizado espaço publicitário dos ônibus para realizar-se publicidade institucional do serviço realizado pelos ônibus [...] e ainda dizeres que buscam enaltecer o governo municipal” (fl. 58).

Aplicou-se ao representado multa por infração ao art. 73, I, II e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, e sanção prevista no § 5º, deste artigo, determinando a cassação do registro do candidato.

O Acórdão Regional reformou a sentença de primeiro grau, julgando improcedente a representação. Esta a ementa (fl. 136):

“JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ - INOCORRÊNCIA - SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA QUE É TAREFA DO JUIZ, NÃO CONSUBSTANCIANDO JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ A SIMPLES ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL INVOCADO NA PETIÇÃO INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA.

REGISTRO DE CANDIDATURA - CASSAÇÃO DETERMINADA EM PRIMEIRO GRAU - ‘SLOGAN’ SEMELHANTE AO UTILIZADO NA CAMPANHA DO REPRESENTADO COLADO E PINTADO NAS CARROCERIAS DE VEÍCULOS DA PREFEITURA - HIPÓTESE, TODAVIA, EM QUE NÃO FICOU PERFEITAMENTE CARACTERIZADA A ILICITUDE REPRIMIDA PELO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97 - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A INSCRIÇÃO QUESTIONADA FOI INSERIDA ÀS VESPERAS DO PLEITO, DE MODO A CARACTERIZAR USO DE BENS MOVEIS E DE MATERIAL PERTENCENTE À MUNICIPALIDADE PARA FOMENTAR CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA, OUTROSSIM DE COMPROVAÇÃO DE QUE O REPRESENTADO AUFERIU PROVEITO EFETIVO, PALPÁVEL, EM DESPRESTÍGIO DO PRINCÍPIO IGUALITÁRIO ENTRE PARTIDOS E CANDIDATOS - RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO”.



Interpôs-se então Recurso Especial. O Ministério Público Eleitoral afirma que o Acórdão contrariou o disposto no art. 73, I, II e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, pois, ao contrário do que foi sustentado pelo TRE/SP, as condutas descritas dispensam a demonstração de sua potencialidade lesiva.

O Recorrente acrescenta que o fato de o *slogan* em questão ser pré-existente ao pleito é irrelevante. Afirma que utilizá-lo no período vedado "equivale a burlar a lei e ofender o objetivo da norma proibitiva" (fl. 165).

Contra-razões de fls. 194-198.

Parecer pelo provimento do recurso (fls. 202-206).


### VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
(relator): Senhor Presidente, nos termos da jurisprudência do TSE,

"para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva de desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente" (REspe nº 21.380, DJ de 6.8.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

O parecer do Subprocurador-Geral da República anota que  
(fl. 205)

"(...)  
Também equivocou-se o acórdão recorrido ao afirmar que os dizeres apostos nos veículos municipais teriam sido ali estampados em período anterior ao processo eleitoral. Para a configuração do ilícito em questão, o que é relevante o fato deles terem ali permanecido em período vedado, o que levou à subsunção da conduta às hipóteses previstas no artigo 73 da Lei nº 9.504/97.  
(...)"



No Acórdão deixou-se de aplicar as sanções previstas, louvando-se da ausência de potencialidade da conduta para influenciar no resultado do pleito.

O § 5º do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à perda do registro ou do diploma, pois a expressão “ficará” concede ao magistrado o juízo de proporcionalidade (Ag nº 5.343/RJ, sessão de 16.12.2004, de minha relatoria).

Com efeito o art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 não define que o infrator terá cassado o registro ou diploma.

Como destaquei no citado precedente,

“(...) Vale dizer: o infrator não perde automaticamente o registro ou o diploma. Em assim fazendo, o Legislador concedeu ao magistrado o juízo de proporcionalidade.

Em outras palavras: o candidato infrator sujeita-se à sanção máxima. No entanto, o julgador apreciará se a falta, por sua gravidade e repetição justifica a cassação”.

No caso, entretanto, está no Acórdão que

“(...) a irrogação acolhida em primeiro grau diz respeito à circulação, pelas ruas da cidade de Rancharia, de dois ônibus e um caminhão da administração municipal com os dizeres 'Trabalho e Seriedade' colados e pintados em suas carrocerias, sendo que o *slogan* da campanha da coligação pela qual o representado disputou as eleições é 'Seriedade e Trabalho' (...).

(...)

Há indicação, não contraditada, de que o *slogan* já se fazia presente nos veículos em tela desde a posse do recorrente, em janeiro de 2001, por se tratar do lema da administração (v. fl. 71), abandonado posteriormente, como alardeado da tribuna quando da sustentação oral, em virtude do seu afastamento temporário da chefia do Executivo local.

(...) a Municipalidade possui 134 veículos, incluindo tratores e outros ônibus, constatando-se em apenas três deles a presença do *slogan* em causa.

(...)”.

Nego provimento.



### ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, o acórdão se assentou em provas e penso que não seria razoável revolvê-las.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: O recurso é para manter a multa?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Quanto ao registro, está prejudicado?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Estou negando provimento, diante dessa norma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se se pretende, no recurso, revolvimento de matéria fática, seria de não conhecermos, porquanto não adotamos entendimento sobre a matéria. Mas, se tomamos de empréstimo as premissas do acórdão e julgamos à luz do art. 73 da Lei nº 9.504/97, seria conhecimento, provimento ou desprovimento.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Houve multa?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A multa foi afastada pelo Tribunal Regional.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, acompanho o relator.



## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, gostaria de fazer uma observação, que já fiz em outras oportunidades. Na verdade, creio que seria o caso de desprover esse recurso, porque há elementos suficientes para análise da matéria. A decisão é razoável e está em consonância com os princípios estabelecidos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro, apenas para nos tranquilizar: no acórdão há referência ao número de veículos da prefeitura?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Foram dois ônibus e um caminhão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Manifestar-me-ia pelo desprovimento do recurso para pronunciamento sobre o mérito. Mas gostaria de fazer outra observação, no sentido de que temos de ter cuidado – e tenho feito essa advertência ao Tribunal – com esse tipo de interpretação que leva a absurdos. Já tive oportunidade de dizer aqui que, antes de ter senso de justiça, precisamos ter senso do ridículo. Às vezes, falta senso do ridículo.

Tivemos aquele célebre caso de Cerquilho e é preciso levar isso a sério, senão a Justiça Eleitoral transformar-se-á numa justiça de quinquilharia e terá como princípio básico o da insignificância. Não se pode intervir no processo eleitoral – desculpe-me o Ministério Público – com esse tipo de pressuposto. É caso de falta de seriedade, de falta do que fazer, e temos mais coisas para fazer.

Podemos balizar as eleições, interferir nas eleições, ter um caráter pedagógico, mas veja a que ponto chega: acreditar que a inscrição de um nome qualquer num pára-choque de caminhão possa influenciar no processo eleitoral é algo psicopático.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Permita-me V. Exa.: com a tentativa de drible, invertendo-se os vocábulos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Seja com drible ou sem drible.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O que quero estampar é que se teria a presunção, considerado o que está no acórdão, e o fato de nem todos os veículos portarem a expressão. Realmente, o Regional teria andado bem ao perceber que as inscrições consignadas em apenas três veículos, um caminhão e dois ônibus, já estariam em circulação desde a época anterior, em que ele era prefeito.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): O *slogan* era invertido, era da campanha anterior.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: É preciso que, seriamente, reflitamos sobre isso, pois pode ser que a interferência no processo eleitoral satisfaça a egos – certamente egos malformados –, mas esse já é um problema psicanalítico. Quem quiser interferir no processo eleitoral que dispute a eleição, que seja candidato. É preciso que dimensionemos e comecemos a denunciar os TREs, o juiz federal, e a pedir que se pautem pelo senso de justiça; mas se não tiverem o senso de justiça, que tenham a dimensão do ridículo.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Perguntaria ao Ministro relator, em face dessas colocações feitas pelo Ministro Gilmar Mendes, se V. Exa. não considera que, tendo em conta o que foi posto pelo acórdão, seria caso de se conhecer e negar provimento.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): É minha proposta inicial.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Acompanho.

### EXTRATO DA ATA

REspe nº 25.126/SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo. Recorrido: Eduardo Contini Franco (Adv.: Dr. Armando Sampaio de Rezende Júnior - OAB 68083/SP - e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Armando Sampaio de Rezende Júnior.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 9.6.2005.

#### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Certifico a publicação deste acórdão no Diário da**

**Justiça de 17/03/06, fls. 144.**

**Eu, cutt, lavrei a presente certidão.**